

— *É sempre livre a Administração de anular a concorrência pública, ainda depois de classificados os candidatos, de acôrdo com a sua conveniência.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Empreendedora Civil Ltda. *versus* União Federal
Apelação cível n.º 3.630 — Relator: Sr. Ministro
AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.630, do Distrito Federal, em que figuram como apelante a Empreendedora Civil Ltda. e apelada a União Federal.

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, na Segunda Turma, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Revisor, negar provimento à apelação, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 13-4-55. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Trata-se de ação ordinária para anular ato administrativo denegatório de classificação em concorrência pública. Alega-se que tal ato não teve justa causa e não foi fundamentado. A sentença julgou improcedente a ação. Apelou a autora, seu recurso foi contrarrazoado e a douta Subprocuradoria opina pela confirmação.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Confirmo a sentença apelada. E' sempre livre a Administração de anu-

lar a concorrência pública, ainda depois de classificados os candidatos, por não lhe convir mais prosseguir na concorrência. Concorrência, uma vez estabelecida a classificação dos candidatos, obriga a Administração, mas, apenas, no sentido de respeitar essa classificação porque lhe é sempre livre a faculdade de anular a concorrência para abrir nova.

Sendo êste o meu ponto de vista, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor) — Entendo que, efetivamente, o poder público, quando determina uma concorrência administrativa, pode reservar-se, em geral reserva-se, a atribuição de anulá-la, mas, se nenhum candidato satisfizer aos interesses colimados, êsse exame, porém, me parece que há que ser feito antes da classificação. A classificação já pressupõe o exame de tôdas essas questões preliminares, inclusive a idoneidade.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Não se trata de idoneidade, trata-se, apenas, da conveniência das propostas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Inclusive a classificação subentende ter-se havido como convenientes as propostas, tanto que foram classificadas. Classificação, presume propostas convenientes, a meu ver, e, nesta altura, já de-

pois de classificados os candidatos, não é possível ao Poder público anular a concorrência.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Com a devida vênia, queira V. Excia. atentar para o despacho do Ministro da Fazenda:

“Resolvo, usando da faculdade que me é reservada pelo item XIV, alínea a, do Edital de concorrência, recusar as propostas apresentadas para a exploração da Loteria Federal...”

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. terá a bondade de ler o item XIV do edital?

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Pois não (lê):

“O Ministro da Fazenda reserva-se o direito:

a) de recusar tôdas as propostas apresentadas, senão as julgar convenientes;”

O item XIV, portanto, como se vê, assegurava ao Ministro da Fazenda a

faculdade de agir anulando as propostas, como o fêz.

O que não contesto. Entendo, porém, que há de ser antes da classificação, porque esta, a meu ver, induz a exame de tôdas as questões preliminares: conveniência, idoneidade do candidato, etc., prática, aliás, seguida em tôdas as competições a que concorrem mais de um interessado. Tôdas essas questões preliminares são examinadas anteriormente à sua classificação. Por isso, *data venia* do Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencidos o Sr. Ministro Revisor, negou-se provimento à apelação. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.